

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.  
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Anísio de Paula e Silva  
Firmino Rocha de Freitas

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.065, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre alteração do Decreto n.º 41.666, de 27 de fevereiro de 1963

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 41.666, de 27 de fevereiro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Artigo 1.º — Nos prédios, veículos, obras, publicações, impressos, documentos e outros papéis oficiais do Estado será adotado, como insignia, o Braço do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 3.º da Lei n.º 145, de 3 de setembro de 1943."  
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.066, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria o Conselho Estadual de Tecnologia e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando:

a) que o interesse da economia paulista está intimamente ligado ao desenvolvimento tecnológico;  
b) que os três grandes setores da tecnologia da produção de bens ou prestação de serviços — tecnologia da produção de bens ou serviços industriais, tecnologia da produção de bens de origem vegetal ou animal e tecnologia da produção e dos serviços biomédicos — estão a exigir toda a atenção do Governo do Estado para o seu pleno desenvolvimento;  
c) que os setores supra mencionados correspondem a premente exigência no campo manufatureiro em geral e no agrícola, pecuário e da pesca, assim como no campo de drogas e medicamentos, instrumental médico-cirúrgico e técnica e administração hospitalares;  
d) que, nesses setores, em face do atual estágio de desenvolvimento do Estado, ao lado da tecnologia de reprodução, é imprescindível e urgente incentivar a tecnologia criadora, seja no que concerne à pesquisa ou investigação, seja no que diz respeito ao aperfeiçoamento de novas e melhores soluções técnicas e econômicas, com o fim de aumento de produção e melhoria de produtividade;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, sob a presidência do Governador do Estado, o Conselho Estadual de Tecnologia.  
Parágrafo 1.º — A presidência do Conselho, na ausência do Governador, será exercida pelo Secretário de Economia e Planejamento.  
Parágrafo 2.º — O Conselho funcionará junto à Secretaria de Economia e Planejamento à qual incumbirá organizar sua Secretaria e seu serviço de expediente, além de organizar o arquivo do órgão e assessorá-lo ou auxiliá-lo na consecução de seus objetivos.  
Artigo 2.º — São atribuições do Conselho Estadual de Tecnologia:  
a) estabelecer a política tecnológica do Estado de São Paulo, nos setores industrial, agropecuário e biomédico;  
b) coordenar as programações e atividades de pesquisa tecnológica dos diversos órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, fundações estaduais e empresas de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário;  
c) elaborar programas de incentivo à pesquisa tecnológica, nos setores público e privado;  
d) elaborar programas de incentivo à formação e aperfeiçoamento de pesquisadores, técnicos e cientistas;  
e) opinar sobre a concessão de subvenções para a pesquisa tecnológica a entidades particulares, tomando conhecimento da sua aplicação;  
f) observar a evolução técnica e tecnológica do Estado de São Paulo, propondo ao Governador medidas que julgue oportunas;  
g) estudar problemas especiais relacionados com o desenvolvimento técnico e tecnológico do Estado e que lhe sejam encaminhados pelo Governador;  
h) colaborar com os órgãos da administração federal ou de outros Estados, em programas de interesse do desenvolvimento tecnológico nacional;  
i) incentivar o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas entre instituições nacionais e estrangeiras.  
Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Tecnologia será integrado por sete membros, além do seu Presidente:  
a) um representante da Secretaria da Agricultura;  
b) um representante da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio;  
c) um representante da Secretaria da Saúde;  
d) um representante da Universidade de São Paulo;  
e) três, de livre escolha do Governador do Estado, dentre técnicos, cientistas e profissionais em assuntos de desenvolvimento tecnológico nos setores industrial, agropecuário e biomédico.

Parágrafo 1.º — Dentre os membros do Conselho, serão designados pelo Governador do Estado, seu coordenador e seu vice-coordenador.

Parágrafo 2.º — O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 3.º — O exercício das funções de membro do Conselho será remunerada por sessão, limitado a quatro por mês o número de sessões com remuneração.

Parágrafo 4.º — A remuneração prevista no parágrafo anterior, será fixada anualmente pelo Governador do Estado.

Artigo 4.º — São atribuições do Coordenador:  
a) acompanhar as atividades dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, que mantenham atividade de pesquisa tecnológica;

b) estabelecer e manter contatos, com órgãos e entidades do país e do exterior, incumbindo de programas de desenvolvimento tecnológico;

c) elaborar relatórios das atividades do Conselho.

Parágrafo único — Na ausência do coordenador, assume essa função, o vice-coordenador.

Artigo 5.º — O Governador do Estado, quando julgar conveniente, instituirá grupos de trabalho subordinados ao Conselho, para tarefas específicas.

Artigo 6.º — Os órgãos da administração pública estadual prestarão toda a colaboração solicitada pelo Conselho ora criado.

Artigo 7.º — No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Estadual de Tecnologia, seu coordenador submeterá à aprovação do Governador do Estado, o regimento interno do órgão.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins  
Onadyr Marcondes

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.067, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre o Conselho criado pelo Decreto n.º 47.896, de 13 de abril de 1967.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando:  
que a tecnologia, em seus vários setores, atingiu a um elevado grau de desenvolvimento, exigindo do Governo do Estado atenção e providências específicas;

que, por outro lado, a cooperação financeira recebida pelo Estado de São Paulo e por este prestada a várias outras unidades da Federação e a entidades públicas e privadas, de âmbito nacional e internacional, demanda, igualmente, a existência de órgão especializado nesse setor de atividades;

que, assim, torna-se imperioso dissociar as atividades destinadas à obtenção e aplicação de financiamentos das de cunho propriamente tecnológico.

Decreta:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Conselho de Cooperação Financeira do Estado de São Paulo" o Conselho criado pelo Decreto n.º 47.896, de 13 de abril de 1967, mantidas sua subordinação, constituição e atribuições, com as alterações constantes do presente decreto.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos do Decreto n.º 47.896, de 13 de abril de 1967, a seguir indicados:

"Artigo 2.º — Compete ao Conselho:  
a) examinar e propor medidas que visem à obtenção de financiamentos provenientes de organismos e entidades governamentais ou privados, nacionais e estrangeiros, para projetos e programas do Governo do Estado de São Paulo;

b) ...  
c) colaborar com as entidades de classe, especialmente as representativas da indústria, do comércio, da agricultura e da pecuária, no sentido de promover contatos e intercâmbio com o objetivo de obter financiamentos dos organismos e entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiros, para o setor privado;

d) estabelecer cooperação com organismos técnicos e entidades de classe, para o fim de promover estudos, pesquisas e análises de oportunidades de investimentos, comercialização e demais assuntos pertinentes à competência do Conselho.

Artigo 3.º — O Conselho será integrado pelo Secretário de Economia e Planejamento, pelo Secretário da Fazenda, pelo Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A. e por 2 (dois) membros com experiência em legislação e assuntos de investimentos, ambos de livre escolha do Governador do Estado, cabendo ao primeiro a função de Coordenador Executivo do Conselho.

Artigo 4.º — Compete ao Coordenador Executivo:  
a) ...  
b) ...  
c) acompanhar as atividades dos órgãos da administração pública estadual relacionadas com a competência do Conselho, promovendo o levantamento e mantendo-o atualizado, com referência aos financiamentos obtidos e concedidos, por órgãos da administração direta e indireta do Estado;

d) ...  
Parágrafo único — ...

Artigo 7.º — Os contatos, negociações e ajustes de órgãos da administração direta e indireta do Estado, com entidades e organismos nacionais e internacionais, para obtenção de financiamentos, deverão ser comunicados ao Conselho, através do Coordenador Executivo, que dará assistência ao seu processamento."

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins  
Onadyr Marcondes

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.068, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de NCr\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta cruzeiros novos), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas, atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

161 — GABINETE DO SECRETARIO NCr\$

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 - 60	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0654	Gratificação de representação	1.100,00
2	Comissão Central de Orçamento	
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0154	Gratificação de representação	50,00
	Total das suplementações	1.150,00

Artigo 2.º — Para atender as suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações:  
161 — GABINETE DO SECRETARIO NCr\$

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0 - 60	Pessoal	
0652	Gratificação pela prestação de serviços extraordinários	1.100,00
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0152	Gratificação pela prestação de serviços extraordinários	50,00
	Total das reduções	1.150,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.069, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre abertura de crédito especial, nos termos da Lei n.º 9.858, de 4 de outubro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no parágrafo 1.º, do Artigo 40, da Lei n.º 9.858, de 4 de outubro de 1967, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria (Administração Geral do Estado), um crédito especial de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), destinado à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, para atender à despesa decorrente da majoração das aposentadorias e pensões, a partir de 1.º de outubro de 1967.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de redução, em igual quantia, no Código local n.º 184-A — Categorias Econômicas 4.0.0.0 — 4.3.0.0 — 4.3.6.0 — 09 — 4.3.6.2 — item 3500 — inciso 2, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — As despesas relativas ao crédito especial a que se refere o artigo anterior, observarão, segundo as Categorias Econômicas e funções do Governo, estatuidas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a classificação econômica seguinte:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	
3.2.1.3 - 80	Instituições Estaduais	
1041	Subvenções sociais custeadas com receita própria a instituições estaduais	
1	Carteira de Previdência das Serventias não Classificadas da Justiça do Estado (Leis n.º 465, de 28-9-49, 567, de 17-11-49 e 9.868, de 4-10-67)	